



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 1 03 2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.017147/2001-54
Recurso nº : 125.234
Acórdão nº : 202-15.586

Recorrente : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS. ESPONTANEIDADE.

Se o contribuinte recolhe o valor do crédito tributário após seu vencimento, sem a multa de mora, estará sujeito à incidência da multa de ofício por expressa previsão legal, não se beneficiando do instituto da espontaneidade.

Recurso negado.

23 08/04
Branca
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017147/2001-54
Recurso nº : 125.234
Acórdão nº : 202-15.586

PAIS	
E	23/08 04
	Mança
	VIS.

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RELATÓRIO

O lançamento de ofício destes autos teve por objeto a constituição da COFINS relativa aos períodos de apuração do primeiro trimestre de 1997, haja vista que a contribuinte informara na DCTF daquele trimestre os débitos do parcelamento que tem junto à SRF no processo nº 10380.014324/96-77.

A r. decisão exonerou a contribuinte da cobrança da COFINS, entendendo que, embora declarados erroneamente os valores do parcelamento no primeiro trimestre de 1997, os valores dos débitos originários do processo de parcelamento foram pagos, conforme DARFs de fls. 82/84. Mas foi mantida a multa de ofício, sob a alegação de que contra ela não houve insurgência da impugnante, a qual fora aplicada em função de recolhimento a destempo, relativo ao mês de março de 1997, sem acréscimo de multa de mora, eis que o vencimento deu-se em 10 de abril e o recolhimento foi efetuado em 11 de abril.

Irresignada com a decisão *a quo*, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, a recorrente alega não ser razoável a cobrança de multa por atraso em um dia quando o valor fora pago espontaneamente.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 102/106).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017147/2001-54
Recurso nº : 125.234
Acórdão nº : 202-15.586

23/08/04
<i>B. Xavier</i>
VOTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Não vejo como possa prosperar a exação da multa aplicada.

Primeiro porque, de fato, ela não é dotada de qualquer razoabilidade. O valor a ser pago referente ao mês de março de 1997, que fazia parte do processo de parcelamento que vinha sendo cumprido, montava em R\$ 204.727,39, cujo vencimento deu-se em 10/04/1997, sendo o valor integralmente pago no dia seguinte, 11/04/1997, conforme se constata pelos docs. de fls. 68/85.

Por outro lado, o pagamento foi feito de forma espontânea, há quatro anos da data da autuação, sem qualquer participação do Fisco. E, de acordo com o art. 138 do CTN, se o pagamento é feito de forma espontânea, as penalidades ficam afastadas. Como, quero crer, é remansoso o entendimento de que a multa de mora tem natureza punitiva, na esteira do que decidiu o STF e vem decidindo o STJ, a multa moratória não incide em pagamentos feitos a *posteriori* da data de vencimento do tributo, mas antes de qualquer procedimento do Fisco para cobrá-lo, mormente, e aí por uma questão de razoabilidade, quando o atraso foi de um dia.

CONCLUSÃO

Por tal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


JORGE FREIRE //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017147/2001-54
Recurso nº : 125.234
Acórdão nº : 202-15.586

MIN. F.	
C.	
Dir.	23/08/04
	<i>Exatona</i>
	V. J. T. C.

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA
RELATORA-DESIGNADA

A controvérsia travada no presente processo versa sobre a aplicação do disposto no art. 138 do CTN para a multa de mora incidente sobre o pagamento de crédito tributário feito a destempo.

O art. 138 e §§ está inserido na Seção IV - Responsabilidade por Infrações - do Capítulo V do CTN e a responsabilidade a que alude o dispositivo, que pode ser elidida pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento ou do depósito do principal e dos juros de mora, é a responsabilidade pela prática do ilícito tributário, ou seja, multa regulamentar prevista para os casos de infrações tipificadas.

A natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente, reparatório-compensatório do dano que sofre a Fazenda Pública com a impontualidade do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento pelo devedor, caracterizando-se como de caráter ressarcitório.

Como diz Bernardo Ribeiro de Moraes, em *Compêndio de Direito Tributário*, Companhia Editora Forense, vol. II, pag. 590:

“Basta o vencimento do prazo legal para o pagamento do tributo, sem que a obrigação esteja satisfeita para o devedor impontual incorrer em mora, arcando com o ônus da multa moratória. A simples inexecução da obrigação tributária, dentro do termo previsto, induz, automaticamente, à aplicação, contra o devedor, da multa moratória. Basta o atraso para a multa de mora ser devida (pouco importa o motivo deste atraso).”

A obrigação tributária deve ser adimplida oportunamente. Quando o contribuinte desatende o aspecto temporal, há o atraso na prestação, surgindo então a mora. Assim sendo, uma vez se torne o devedor impontual, a multa moratória, embora obrigação acessória, nasce ao lado da obrigação principal, à qual adere, independente dos motivos que levaram à impontualidade do pagamento dos tributos ou contribuições.

Independente, pois, do motivo que levou a contribuinte ao inadimplemento do pagamento de créditos tributários devidos, de qualquer ato ou medida preliminar por iniciativa do Fisco, a multa de mora é devida quando do exaurimento do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que, a ela faz jus a Fazenda Nacional porque tem o direito de receber o valor do imposto na época certa, mesmo sem atuação fiscal do Estado.

Sob o ponto de vista doutrinário, vários autores têm se pronunciado no sentido de que é devida a multa de mora nas circunstâncias definidas na presente ação. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

RECEB. DE	
CTN	
ER.	23/08/04
	<i>Rosa</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.017147/2001-54
Recurso nº : 125.234
Acórdão nº : 202-15.586

Luiz Emydio F. da Rosa Jr., em “Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário”, 10ª edição, Renovar, pág. 506, diz:

“os pressupostos cumulativos de exclusão da responsabilidade são a confissão espontânea e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração; b) a denúncia espontânea deve ser feita antes do início de qualquer procedimento administrativo (auto de infração) ou medida de fiscalização específica relacionada com a infração, pelo que o início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia; c) ficam excluídas apenas as multas fiscais punitivas, continuando obrigado ao pagamento do tributo, juros de mora, correção monetária e multas moratórias; d) o mero pedido de parcelamento do tributo não configura denúncia espontânea porque não há comunicação da existência de qualquer infração.” (grifos nossos).

Paulo de Barros Carvalho, em “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, págs. 348/349, esclarece:

“Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder sua espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra.” (grifos nossos).

Desta feita, não tendo a autuada efetuado o respectivo pagamento no tempo hábil, passou a incorrer em mora, de tal sorte que deveria, ao proceder o pagamento do montante devido, incluir os juros de mora e a multa de mora, que, por todo o exposto anteriormente, não pode ser dispensada ao amparo do art. 138 do CTN.

Ademais disto, a Lei nº 9.430/96 é explícita no seu 44, inciso I, acerca da aplicação da multa de ofício nos casos de pagamentos efetuados a destempo sem os acréscimos da multa de mora:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o*

M.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017147/2001-54
Recurso nº : 125.234
Acórdão nº : 202-15.586

Nº
C:
ER...
VOTO

23/08/04
Branca

2º CC-MF
Fl.

acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:"

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //